



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 041/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA – CMS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – MESA DIRETORA
ASSUNTO: ALTERAÇÃO – AUXILIO ALIMENTAÇÃO
REFERÊNCIA: PLC nº 662/2025

EMENTA: Parecer Jurídico a respeito da concessão aos servidores do Poder Legislativo do Auxílio Alimentação

1. RELATÓRIO

Trata-se da PLC nº 662/2025, que altera a Lei Complementar nº 419/2022, que trata e regulamenta a concessão de auxílio alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal. Referido Projeto de Lei da necessidade de restabelecer os pagamentos do “auxílio alimentação” aos servidores, uma vez que a empresa administradora de cartões alimentação deixou de cumprir as obrigações contidas contratadas, causando prejuízo e transtorno. Conforme permite a atual legislação, referido auxílio passara a ser pago em pecúnia, sendo este PLC o instrumento necessário para a sua implementação e regulamentação.

É O RELATÓRIO

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 041/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA – CMS

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Da natureza jurídica

A natureza Jurídica do auxílio-alimentação é indenizatória e transitória, não caracterizando aumento salarial, pois visa cobrir gastos com alimentação do servidor público ativo, especifica ainda que referido auxílio não se incorpora à remuneração ou proventos de aposentadoria, não sofre a incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária, conforme entendimento consolidado do supremo Tribunal Federal, do Tribunal de constas do Estado do Paraná e pela jurisprudência pátria. A pretensão está sendo regulada através de Lei própria, especifica todas essas situações, inclusive os descontos por faltas injustificadas. Especifica também,



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 041/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA – CMS

nas disposições finais e transitórias, as situações dos servidores que ainda tem créditos não utilizados quando a administradora do cartão parou de atender. **No entanto, mister acrescentar ao projeto que o valor vigente autorizado é de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco) reais, por mês a cada servidor, devendo ser reajustado de acordo com a legislação própria.**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela regularidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 662/2025, atendida a recomendação retro, podendo a mesma tramitar regularmente.

É o Parecer.

Sarandi/PR, 11 de dezembro de 2025.

ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE
ADVOGADO OAB/PR 14.656
PROCURADOR JURÍDICO